

FACULDADE DE JUSSARA – FAJ
DEPARTAMENTO DE DIREITO

O EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE RURAL FACE A
OBRIGATORIEDADE DA RESERVA LEGAL FLORESTAL.

GIVALDO OLIVEIRA SANTOS
ORIENTADOR: PROF.º ESP. JOÃO PAULO DE OLIVEIRA

JUSSARA-GO

GIVALDO OLIVEIRA SANTOS

O EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE RURAL FACE A
OBRIGATORIEDADE DA RESERVA LEGAL FLORESTAL

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ como um dos requisitos para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Profº. Esp. João Paulo de Oliveira.

JUSSARA-GO

2012/1

GIVALDO OLIVEIRA SANTOS

O EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE RURAL FACE A
OBRIGATORIEDADE DA RESERVA LEGAL FLORESTAL

Monografia apresentada no dia 12/06/2012 à Banca Examinadora, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Jussara.

Membros da Banca Examinadora

Profº. Esp. João Paulo de Oliveira

Profº Paulo César Carneiro da Silva

Profº. Esp. Emival de Souza

JUSSARA – GO

2012/1

DEDICATÓRIA

Dedico aos meus pais imortais que, por vontade Divina soprou essa matéria a meu espírito.

Edna, namorada esposa, minha eterna gratidão por suportar os meus inúmeros defeitos e poucas virtudes – e aos meus filhos Adriana Davina, Palmira, Helen e Júnior, com amor, pelo carinho e incentivo que sempre recebi e, por extensão aos meus netos Maria Fernanda, Givaldo Neto e João Felipe, cujo amor é imensurável e por isso devemos conservar o meio ambiente por serem representantes das futuras gerações.

AGRADECIMENTO

Agradeço ao arquiteto Universal que, por bondade infinita me concedeu a vida e me deu a oportunidade para adquirir novos ensinamentos e conhecimentos pelos quais são instrumentos que iluminam a polidez, o senso comum, a ética e a moral dos homens – exercício da cidadania.

Aos mestres precursores que preparam parcialmente os caminhos da virtude, que ao longo de cinco anos, deparei-me com aqueles comprometidos e aqueles menos dedicados. Entretanto, ficou líquido e certo de que a presença deles, com modos afáveis para incentivar a cada colega de “ser uma classe de pessoas privilegiadas” por estarem, numa cidade interiorana a cursar Direito, lugar onde chequei com sentimento de vitória.

Suas lições sempre vieram iluminadas, contidas de forma, às vezes não tão claras, talvez por ignorarem a hermenêutica da interpretação das letras jurídicas, tive dificuldade, por isso minha imensa gratidão.

Doravante, é o momento de caminhar com o que absorvi com o estudo científico jurídico, ensinamento que vocês Mestres verão o fruto da semente que foi plantada, assim retribuo, fraternalmente.

E, a Deus por entender que “A Ciência e a Religião são duas alavancas da inteligência humana: uma revela as leis do mundo material e a outra as do mundo moral. *Tendo, no entanto, essas leis o mesmo princípio, que é Deus, não podem contradizer-se.*” (Allan Kardec, 1864, p.60)

EPIGRAFE

A DIGNIDADE ESTÁ NO COMPROMISSO

“A dignidade da pessoa não está em se esconder no anonimato do “se”:

Se eu puder... se eu quiser... se eu for... etc...

A dignidade está em saber enfrentar diretamente qualquer situação que se lhe apresente como desafio que a própria vida lhe traz ou como teste com que a Providencia, de vez em quando, lhe que oferecer.

A dignidade humana está em que cada um se comprometa efetivamente consigo mesmo, com a humanidade e com Deus.”

“J.S.Nobre”

RESUMO

Sob o império de normas constitucionais e de leis infraconstitucionais da República Federativa do Brasil, pelas quais o Poder Público exerce o poder/dever de polícia sobre os cidadãos e em razão do princípio do interesse público sobre o particular, vem de maneira coercitiva determinar em todo território nacional, especificamente nas propriedades rurais, a implantação e conservação de áreas verdes denominadas “Reserva Legal Florestal.” A qual perpetuará como bem comum do povo. Na visão dos legisladores ao instituírem a condição obrigatória da “Reserva Legal Florestal,” primaram no sentido de que a propriedade rural, como também a urbana, têm a função social e econômica, segundo os ditames dos arts. 160, 170, 182, 186, 193 e 225, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, que especificam a clareza da espécie, cujo ônus, responsabilidade civil e penal pesa sobre o proprietário rural que, às suas expensas promove a implantação, conservação e preservação da “Reserva Legal Florestal,” com o dever de praticar atos lícitos quanto à relação de trabalho e produção e, quanto aos atos ilícitos, sujeitar-se-á ao princípio da responsabilidade objetiva, que coloca o proprietário rural na condição de agente fiscalizador em face de quem que eventualmente faça lesão ou ameaça de dano a referida reserva, sob pena de não denúncia responder civil e penal objetivamente ou por atos ilícitos perecer pela desapropriação.

Palavras-chave: Reserva Legal Florestal. Função social e econômica. Propriedade rural.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
 CAPÍTULO I	
1. O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA PROPRIEDADE RURAL.....	12
1.1. Evolução histórica.....	12
1.2. Princípios específicos do direito ambiental.....	14
1.2.1. Princípio do direito humano.....	14
1.2.2. Princípio do desenvolvimento sustentável.....	14
1.2.3. Princípio democrático ou da participação.....	14
1.2.4. Princípio da prevenção (precaução ou cautela).....	15
1.2.5. Princípio do equilíbrio sustentável.....	15
1.2.6. Princípio do limite.....	15
1.2.7. Princípio do poluidor pagador.....	16
1.2.8. Princípio da responsabilidade socioambiental.....	16
1.3. Relação jurídica do Estado e sociedade.....	17
1.4. Fontes questionáveis.....	20
 CAPÍTULO II.	
2. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ECONÔMICO E SOCIAL.....	24
2.1. O dote constitucional dada a função social da propriedade.....	25
2.2. Binômio: sustentabilidade econômica e social.....	26
2.3. A abordagem definidora por desenvolvimento sustentável.....	29
 CAPÍTULO III.	
3. DIREITO DE PROPRIEDADE CONDICIONADA A RESTRIÇÃO LEGAL.....	31
3.1. As interfaces do desenvolvimento econômico e social.....	34
3.2. Equidade e partilha de insumos.....	35
 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
BIBLIOGRAFIA.....	39

INTRODUÇÃO

O tema que propomos desenvolver nesta monografia trata-se sobre o exercício do direito de propriedade rural face a obrigatoriedade da reserva legal - armazém vegetal para conservar a biodiversidade, numa perspectiva no Direito Ambiental, desenvolvimento sustentável econômico e social que constituem o norte que emana dos princípios da ética, da moral e o cerne da ciência jurídica desenvolvidas no Brasil, modelo que inquieta e desestimula os seguimentos da sociedade.

O paradigma da educação, da qual objetiva a ferramenta do conhecimento, cujo direito de todos e dever do Estado, eleita prioridade das prioridades da cidadania, no Brasil é doada e partilhada a entes da iniciativa privada, tornando-a comércio de altíssima lucratividade em detrimento da classe hipossuficiente, tornando-a verdadeiro esbulho ao desenvolvimento socioeconômico tanto no campo, quanto nas cidades, promovendo assim, o êxodo rural.

Numa perspectiva de um dia colar grau e “*ser*” bacharel em direito, curso que nos leva a massagear e aguçar o nosso ego, aflorando nosso desejo subjetivo para adquirir e interpretar a hermenêutica das leis positivas e regras gerais do direito do ordenamento jurídico é que esperamos desde os idos da academia do grau segundo até a conclusão do almejado e desejado “*ser*” operador do direito.

Aspirar e alçar na literatura jurídica relevante juízo nosso para dedicar à sociedade os indelévels princípios da ética e da moral, não só profissional, mas de caráter humanista, guardiões da família dos operadores do direito, magistrados, promotores, ministros de justiça com escopo da aplicabilidade do justo, primórdio para os sedentes de justiça social.

Em conformidade com esses princípios é que os operadores do direito e os aplicadores da justiça devem proporcionar à sociedade, àqueles quando solicitados e a estes quando provocados darem soluções dos conflitos, promovendo a pacificação social, numa incessante busca do cerne do conhecimento e saber jurídico, sociológico, antropológico e psicológico, porque o homem é essencialmente vivente em sociedade.

Nesse sentido assevera Rui Barbosa em seu discurso Orações aos Moços, ao dirigir aos seus destinatários quanto a importância da existência das instituições consagradas pela Constituição, ou seja, a Magistratura e advocacia, como

elementos constitutivos da república, pelos quais necessários vital e salvador para o equilíbrio da democracia e o eixo da justiça, não meramente moral, mas uma realidade profunda e tão seriamente implantada no mecanismo do regime, convoca cada um dos destinatários que proceda eticamente, que tenham a consciência e o coração puro, que não tenham medo e que seus azares a constância, lhes dêem coragem e a virtude. Comovido em aconselhar os afilhados, entre aqueles que seguirão o caminho das letras, e aqueles que entrarão na excelsa profissão da magistratura, outorga o seu humilde saber e dá ênfase ao “*senso comum, a moral e o direito.*” (RUI BARBOSA, 1921, p.58).

A sábia elocução do literato Rui Barbosa direciona a elevar o espírito do homem a buscar o conhecimento em benefício do próprio homem, tendo como pilar e polidez a educação, pela qual seria desnecessário sancionar tantas leis quantas bastem para que o Estado coator insurge contra o cidadão e promova eventualmente uma espécie de confisco em bens da iniciativa privada em nome do desenvolvimento sustentável da nação, especificamente na elaboração do Código Florestal e leis extravagantes, no que tange a utilização dos recursos naturais de que temos necessidades a permitir a boa qualidade de vida, de forma a não comprometer a utilização desses mesmos recursos pelas gerações futuras.

No primeiro capítulo abordaremos como instrumento de insumo para o processo produtivo de sustentabilidade, a obrigatoriedade da implantação, a conservação e a preservação às expensas e responsabilidade do produtor rural, da Reserva Legal Florestal como fonte de recursos naturais de maneira perpétua, restringindo a atividade econômica da rede produtora rural, pilar de “equidade social e equilíbrio ecológico.”

No segundo capítulo trataremos como o desenvolvimento econômico e social perpassa pelo processo científico e tecnológico que deverá ser alcançados via gerenciamento e da alocação efetivos dos recursos e de uma corrente permanente de capitais públicos e privados quais são elementos relevantes neste processo de educação e conscientização ecológica e da conseqüente mudança de valores culturais, como ensina Ademar Ribeiro Romeiro (2001), que: “*o crescimento econômico é condições necessárias, mais não suficientes para a eliminação da pobreza e disparidades sociais.*”

No terceiro capítulo analisaremos o direito de propriedade condicionada a limitação dirigida ao proprietário e o princípio constitucional da função social da

propriedade, entendida como um processo de desenvolvimento a balizar a equidade na partilha de renda e de bens, de modo a reduzir o despenhadeiro dos modelos de vida dos ricos e dos pobres.

Concluiremos numa síntese do pensamento do académico após a análise dos diversos vetores doutrinários.

CAPÍTULO I

1. O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA PROPRIEDADE RURAL.

1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA.

A historiografia registra como a evolução humana perpassou por diversas fases de vida, antes e depois da era Cristã. A pré-história, o mundo agrário, a Revolução Industrial até a era tecnológica, diante dessas realidades demonstra imensa modificação da natureza, tendo o homem deixado de ser parte da cadeia evolutiva para se tornar o mensurado agente transformador da história de nosso planeta. A evolução da humanidade passou por várias transformações, como também o interesse de proteção à natureza, contudo sem surtir efeitos desejados, é como expressa Luís Paulo Sirvinskas ao citar o (Salmo 24:1) “a terra é do Senhor e tudo que há nela; o mundo e todos os que nele habitam.” (SIRVINSKAS, 2011, p.70)

Nesse fundamento bíblico o homem é mero mandatário passageiro do Senhor na Terra, pois é dever de “prestar-lhe contas de suas atitudes praticadas contra a natureza.”

A espécie humana preocupada com os ensinamentos divinos e com a natureza enseja o surgimento, na época, de legislações pertinentes à proteção da natureza, por exemplo, o Código de Hamurabi (2050 a.C.) que regulamentou sobre o curso do rio Eufrates a construção e conservação de canais para a irrigação e para navegação para satisfazer a produção agrícola e o comércio.

Neste íterim, Sirvinskas cita Renato Guimarães Júnior, salientando que: “o homem conseguiu sair da Idade da Pedra para ingressar na Era das Civilizações somente quando associou noções de Direito aos conhecimentos sobre Ecologia”. (SIRVINSKAS, 2011, p.70).

A cadeia evolutiva no Brasil a proteção jurídica do meio ambiente inicia-se à época do seu descobrimento (1500) até a chegada da Família Real (1808), em razão da exploração do pau-brasil, houve algumas normas esparsas de proteção aos recursos naturais. Da Família Real (1808) vai até a criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (1981), cujo objetivo é a preocupação com o meio ambiente no que tange a sua conservação e não a sua preservação. Finalmente com o advento da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31-8-1981), a qual teve sua idéia central, segundo fala Antonio Herman V. Benjamim que,

“consistia proteger de maneira integral o meio ambiente por meio de um sistema ecológico integrado protegiam-se as partes a partir do todo.” (BENJAMIM, 1999, p.22-4)

Para proteger a extração indiscriminada de madeira, em especial o pau-brasil e as riquezas florestais, a Coroa portuguesa criou as Ordenações Afonsinas, seguidas pelas Ordenações Manuelinas, (1521), também com intuito a proteção à caça e as riquezas minerais, impondo-se como crime o corte de árvores frutíferas. Enquanto no Brasil, com a criação do Governo-Geral do Brasil, com o advento das Ordenações Filipinas (1605), estabelecendo tipos penais ecológicos. A presença da Família Real no Brasil (1808), a proteção ao meio ambiente tornou-se densa, sob a promessa da libertação do escravo que denunciasse o contrabando de pau-brasil.

Reportando-se à época da República no Brasil, também se protegia o meio ambiente com a criação do Código Civil de 1916, seguido do Código Florestal, o Código de Águas e o Código de Caça, bem como, o advento de inúmeras outras legislações infraconstitucionais.

Os humanos preocupados com a saúde do nosso planeta terra criaram várias organizações não governamentais estendidas na face do globo terrestre, com o fim de defender o meio em que vivemos contra ações danosas praticadas por quem quer que seja e alertar o Poder constituído e a sociedade universal quanto à urgência necessidade de proteger o nosso ecossistema de agentes lesivos à saúde e à qualidade de vida da presente e futura geração.

Em junho de 1992, no estado do Rio de Janeiro, o escolhido para sediar a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, onde compareceram representantes de inúmeros países do mundo, aprovando e firmando vinte e sete princípios na Conferência Rio/92, além de reafirmar a Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, na Suécia, em junho de 1972.

Embora o direito ambiental possuir seu próprio regime jurídico, ele se relaciona com os demais ramos do direito, caracterizado pelos seus objetivos, princípios e sistema nacional do meio ambiente. Destacaremos estudos e análises de certos princípios que norteiam o direito ambiental. Sirvinskas citando a obra de Ricardo Luís Lorenzetti que conceitua princípio como “uma regra geral e abstrata que se obtém indutivamente, extraindo o essencial de normas particulares, ou como

uma regra geral preexistente.” (SIRVINSKAS, 1998, p.312) E expõem os seguintes princípios, os quais passaremos a analisar:

1.2. PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DO DIREITO AMBIENTAL

Estes são considerados abrangentes e universais, porquanto são expressos no ordenamento jurídico, quais são: a) princípio do direito humano; b) princípio do desenvolvimento sustentável; c) princípio democrático ou da participação; d) princípio da prevenção (precaução ou cautela); e) princípio do equilíbrio; f) princípio do limite; g) princípio do poluidor-pagador; e h) princípio da responsabilidade socioambiental.

1.2.1. PRINCÍPIO DO DIREITO HUMANO

Assim expressa: “Os seres humanos estão no centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente.” Princípio aprovado na Conferencia das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Rio/92.

1.2.2. PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Fundamentado nos arts. 170, VI, e 225 da CF/88, é o princípio, segundo os doutrinadores como princípio da ubiqüidade, ou seja, “o viés ambiental deve estar presente em todas as decisões humanas impactantes.” Significa que este princípio reside em conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico para a melhoria da qualidade de vida do homem, é racionalizar a utilização dos recursos naturais não renováveis, impondo a tecnologia em função do meio ambiente e sustentabilidade.

1.2.3. PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO OU DA PARTICIPAÇÃO

Este princípio é fragmentado em três esferas: legislativo, administrativo e processual. Faculta ao cidadão a possibilidade de integrar das políticas públicas ambiental. No âmbito legislativo, o cidadão poderá diretamente exercer a soberania

popular por meio do plebiscito (art.14, I, da CF), referendo (art.14, II, da CF) e iniciativa popular (art.14, III, da CF). No âmbito administrativo, o cidadão pode utilizar-se do direito de informação (art.5º, XXXIII, da CF), do direito de petição (art. 5º, XXXIV, da CF) e do estudo prévio de impacto ambiental (art.225, § 1º, V, da CF). No âmbito processual, o cidadão poderá utilizar-se da ação civil pública (art.129, III, da CF), da ação popular (art.5º, LXXIII, da CF), do mandado de segurança coletivo (art.5º, LXX, da CF), do mandado de injunção (art.5º, LXXI, da CF), da ação civil de responsabilidade por improbidade administrativa (art.37,§ 4º, da CF) e da ação direta de inconstitucionalidade (art.103 da CF).

1.2.4. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO (PRECAUÇÃO OU CAUTELA)

‘ Referendado quando da Conferência do Rio/92, tem como conceito:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da preocupação deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (DEON SETTE, 2009, p. 62)

1.2.5. PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO SUSTENTÁVEL

Sirvinskas conceitua este princípio na dicção de Paulo de Bessa Antunes, onde: “é o princípio pelo qual devem ser pesadas todas as implicações de uma intervenção no meio ambiente, buscando-se adotar a solução que melhor concilie um resultado globalmente positivo” (SIRVINSKAS, 2011, p.107).

Portanto a administração ambiental deve analisar as consequências plausíveis sobre todas as implicações do projeto a ser implantado numa localidade de modo favorável ao meio ambiente.

1.2.6. PRINCÍPIO DO LIMITE

É o princípio que segue padrões internacionais, conferido pela Carta Magna onde o Poder Público é dotado para estabelecer normas administrativas para fixar

modelos de qualidade ambiental (do ar, das águas, dos ruídos etc) com o fim de evitar problemas à saúde humana e ao meio ambiente. Tem como conceito:

É o princípio pelo qual a Administração tem o dever de fixar parâmetros para as emissões de partículas, de ruídos e de presença a corpos estranhos no meio ambiente, levando em conta a proteção da vida e do próprio meio ambiente.

1.2.7. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

É o princípio fundado quando da Conferência do Rio/92, expressa que:

Os Estados devem desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e indenização das vítimas de poluição e outros danos ambientais. Os Estados devem ainda cooperar de forma expedita e determinada para o desenvolvimento de normas de direito internacional ambiental relativas à responsabilidade e indenização por efeitos adversos de danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle.” Continua, “Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.

Nota-se que a responsabilidade do poluidor consiste em arcar com o prejuízo causado ao meio ambiente de maneira ampla que possível. Tal ônus impera sob responsabilidade objetiva, significa que basta comprovar o dano causado ao meio ambiente, o nexo causal, ou seja, a autoria e causa é preexistente quanto a culpa, cujo objetivo é resgatar a qualidade ambiental e equacionar a cadeia produtiva e segurança da boa qualidade de vida as presentes e futuras gerações.

1.2.8. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

Aceito por empresas, instituições de ensino e atividades governamentais e não governamentais e, observado pelas instituições financeiras para concessão de financiamentos de projetos, onde impõem o dever de respeitar o princípio da responsabilidade socioambiental. Tem-se como pilar a política ecológica, ou seja, proteger o impacto ambiental do projeto sobre a flora e a fauna, no que tange compensações em dinheiro para as populações afetadas pela construção da obra,

proteção das comunidades indígenas e proibição de financiamento quando envolver trabalho infantil ou escravo.

1.3. RELAÇÃO JURÍDICA DO ESTADO E SOCIEDADE

Como o ser humano vive em sociedade, a existência de bens comuns, coletivos e de iniciativa privada, o poder constituído, detentor do poder/dever é o gestor para criar e promulgar normas imperativas que tem como objetivo equilibrar a sociedade e por fim em litígios para estabelecer a paz social.

Trata-se de normas de interesse pertencentes a cada um, por conseguinte a todos, do conhecimento interesse transindividual, ou seja, são interesses além do intermediário para situar-se acima do interesse público e o privado e, no entender do doutrinador Luís Paulo Sirvinskas, tem-se o direito ambiental como:

é a ciência jurídica que estuda, analisa e discute as questões e os problemas ambientais e sua relação com o ser humano, tendo por finalidade a proteção do meio ambiente e a melhoria das condições de vida no planeta Terra. (SIRVINSKAS, 2011, p.89)

E esclarece que o direito ambiental atua na esfera preventiva, que estabelece medidas preventivas de controle das atividades causadoras de significativa poluição, tais como, conceder o licenciamento ambiental, exigir o estudo prévio de impacto ambiental e seu respectivo relatório (EPIA/RIMA) e fiscalizar essas atividades poluidoras e, ainda compete ao Poder Legislativo elaborar normas ambientais, exercer o controle dos atos administrativos do Poder Executivo, aprovar o orçamento das agências ambientais; reparatório, no que tange tal esfera e repressiva, julgar as ações civis públicas e as ações penais públicas ambientais, exercer o controle da constitucionalidade das normas elaboradas pelos demais poderes.

As leituras procedidas em textos doutrinários criticam o termo meio ambiente por constituir um vício de linguagem conhecida por pleonasmos, que significa repetição de palavras ou de idéias com o mesmo sentido, então a expressão “meio ambiente” é lugar onde habitam os seres vivos, direito de todos e dever do Estado para assegurar para que eles possam ter uma sadia qualidade de vida, mandamento para se processar o controle ambiental. O artigo 3º, I, da Lei nº 6.938/81 (Política nacional do meio ambiente) define o termo meio ambiente como “o conjunto de

condições, leis, influencias, alterações e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e reger a vida em todas as suas formas.”

Sirvinskias cita a definição do doutrinador José Afonso da Silva conceituando o meio ambiente como: “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.” (SIRVINSKAS, 2011, p.91).

Daí conclui que o meio ambiente é partilhado em meio ambiente natural, é o que integra a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna, a flora, o patrimônio genético e a zona costeira (art.225 da CF); meio ambiente cultural, que integra os bens de natureza material e imaterial, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (arts. 215 e 216 da CF); meio ambiente artificial integra os equipamentos urbanos, os edifícios comunitários (arquivo, registro, biblioteca, pinacoteca, museu e instalação científica ou similar) (arts. 21, XX, 182 e s. e 225 da CF); e meio ambiente do trabalho é o que integra a proteção do homem seu local de trabalho.

Com observância às normas de segurança (arts.200, VII e VIII, e 7º, XXII, ambos da Constituição Federal), constituindo assim, um patrimônio abrangente de bens materiais e imateriais, bens disponíveis e indisponíveis que enfatiza as relações jurídicas economicamente, portanto o patrimônio privado é o que pertence a iniciativa privada, pode ser adquirido, em geral, via negociação imobiliária; enquanto patrimônio público é aquele pertencente ao Poder Público, classificado como bem de uso especial, dominical de uso comum do povo.

Em razão dessa classificação, exige-se maior rigor a regular o meio ambiente, porquanto são “fragmentados e patrimonializados,” transmudando para o campo econômico, permitindo a concentração de riquezas e desequilíbrio do meio social, podendo ser medido e avaliado em pecúnia mercantil, expondo, sem dúvida, a biodiversidade, porquanto a utilização excessiva dos recursos naturais colocará em risco o seu esgotamento, estancar a economia e oprimir todas as formas de vida da terra.

Eis a razão de que na Carta Magna e nas legislações infraconstitucionais imperar a função social da propriedade, função essa como meta social difusa, que é passivo e convergente de conflitos entre interesses, ponto em que o direito busca

normatizar e equilibrar como bem jurídico tutelado, pois possui amplitude além do econômico, para concentrar em todos os recursos naturais essenciais à sadia qualidade de vida, como bem ambiental de natureza jurídica definido pelo art. 225, caput, da Carta cidadã e bem ou recurso ambiental como expresso no art.3º, V, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) quais são: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

O mundo volta sua visão a observar o ecossistema brasileiro (atmosfera, aquático e terrestre) onde concentra os mais relevantes recursos materiais e imateriais do planeta terra. A biodiversidade com auxílios as normas específicas de proteção e conservação do meio ambiente, constituem fatos indelévels da sustentabilidade econômica e social que a propriedade rural propicia para estabelecer o desenvolvimento socioeconômico, tutelado pela Constituição cidadã de 1988, em seu art. 186, I a IV, tendo como pilar a utilização da propriedade a justa função social rural, sob pena de expropriação e, art.170, II e III, como fundamento basilar a valorização do trabalho e a livre iniciativa, *in verbis*:

Art.186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.”

“Art.170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País.

1.4. FONTES QUESTIONÁVEIS

Pergunta-se: o que é Reserva Legal Florestal? A utilização da propriedade a justa função social rural? E sustentabilidade econômica e social? São questionamentos que a sociedade deseja ser explicitadas para melhorar entendimento e o planejamento das atividades entre o capital e trabalho, pelos os quais perpassam a produção e riqueza que geram distribuição da renda per capita, assim construir uma sociedade livre, justa e solidária, de forma a garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização; reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e idade, mandamento constitucional (art.3º).

A Reserva Legal Florestal é fundamentada pelo art. 225, § 1º, III da Constituição Federal.

Definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

O regime jurídico florestal tem motivo relevante de ser em razão na virtude da prudência, embora o proprietário tenha a obrigatoriedade, às suas expensas de instituí-la, conservá-la e defende-la de atos danosos, agrega para o Brasil a ter um armazém florestal para conservar a biodiversidade, além de observar o princípio constitucional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para às presentes e futuras gerações.

A Reserva Legal Florestal é distribuída em quatro tipos de reserva nos termos da legislação federal: o primeiro, na Amazônia Legal; o segundo, na párea de cerrados; o terceiro, na área de campos gerais; e o quarto, nas outras áreas do País, assim distribuídas: 80%, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; 35%, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo 20% na propriedade e 15% na

forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia e seja averbada; 20%, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País; e 20%, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País.

O instituto da Reserva Legal Florestal é o limitador ao direito de propriedade, bem como, “as florestas e demais formas de vegetação permanente”, previstas no Código Florestal, esclarecendo que a incidência da Reserva Legal Florestal, como Área de Proteção Ambiental (APA), é sobre o domínio privado, definida pela Lei nº 6.902/81 e as Áreas de Preservação Permanente (APPS) incide sobre o domínio privado e domínio público. A Área de Proteção Ambiental restringe o uso da propriedade no que tange a interdição de corte raso e a inalterabilidade de destinação da Reserva Legal Florestal.

A Constituição Federal (art.24, caput e inc.VI) informa que é competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal preservar as florestas e distingue competência para legislar e competência para executar as normas. Para sancionar pedido para implantação de Reserva Legal Florestal, na esfera da União é competente o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (art.18 da Lei nº 7.803/89), este poder de polícia ambiental estende também aos Estados, entretanto, havendo conflitos ou justaposições o Poder Judiciário intervém para decidir no que tangem às normas gerais federais, esclarecendo que não há hierarquia ou supremacia quanto a sua execução, neste caso, aplica-se a norma que melhor proteger.

Localizada e aprovada por órgão competente, a Reserva Legal, com observância da função social da propriedade, deverá ela ser levada ao cartório de registro imobiliário da circunscrição onde está localizada para proceder a devida averbação à margem da matrícula do imóvel objeto da reserva.

Uma vez localizada, aprovada e registrada em cartório os quatro tipos de Reserva Legal Florestal, surge à figura da vedação de alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. Significa que o proprietário, o detentor do domínio privado, não poderá em uma transmissão por compra e venda, por acessão, usucapião, pelo direito hereditário fracioná-la, contado da sanção da Lei nº 7.803/89, caracterizando a sua imutabilidade.

Acolhida a Reserva Legal Florestal pelos órgãos defensores do meio ambiente, o Decreto nº 3.179/99, prevê duas tipificações administrativas inerentes às Reservas Legais Florestais.

O art.38 tipifica que:

Explorar área de Reserva Legal Florestal, formação sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental, bem como a adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal: multa de R\$100,00 a R\$300,00, por hectares ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo ou metro cúbico.

O art. 39 fixa que: “desmatar, a corte raso, área de Reserva Legal multa de R\$1.000,00, por hectares ou fração.” A não autorização ou “aprovação prévia e a exploração da área sem a adoção de técnicas de manejo e de reposição florestal, que deverá ser inseridas nos planos aprovados pelo órgão ambiental, constituem ilícitos administrativos.”

Não obstante processos na esfera da administração pública há também na órbita do Poder Judiciário, duas ações judiciais como elementos protetores da Reserva Legal Florestal.

A ação civil pública, a qual impõe o cumprimento da obrigação de fazer e não fazer, naquela o Poder Judiciário obriga o proprietário do imóvel, seja pessoa física ou jurídica, a medir, demarcar e instituir a Reserva Legal e o dever de averbá-la no Registro de Imóveis, bem como, manda o proprietário que faça introduzir e recompor a cobertura arbórea da reserva; enquanto esta impede quando terceiros pretender tomar posse ou invadir ou deturpar o uso da Reserva Legal.

A ação popular, garantida no art. 5º, LXXIII, da CF, onde a Administração Pública direta e indireta, por iniciativa dos cidadãos, poderá pleitear a nulidade de atos lesivos ao meio ambiente, em especial proteger a Reserva Legal Florestal

Consolidada no entendimento de que a Reserva Legal Florestal, isto é, pelo vegetal protetor do solo, como área ou posse localizada no interior de uma propriedade rural constitui um bem tutelado pelo nosso ordenamento jurídico, tendo como objetivo a sustentabilidade do meio ambiente para a preservação e conservação do ecossistema, como direito e dever do Poder Público e da coletividade, portanto um bem de direito difuso ou coletivo, porquanto em havendo a prática de atos lesivos e degradantes em desfavor desse mesmo bem, é dever do

Poder Público e da coletividade de defendê-lo e ampará-lo exatamente em benefício das pessoas e entes indeterminados e intermináveis da cadeia reprodutora nacional, traduzindo em harmonia e equilíbrio do interesse econômico, social e da melhoria da qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

CAPÍTULO II.

2. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ECONÔMICO E SOCIAL.

Historicamente o homem deu inegável relevância sobre a magia do direito de uso e gozo da propriedade, tida até então como detenção apenas do útil à sua sobrevivência; entretanto com o advento da Carta Cidadã, a propriedade deixou de ser rotulada sob a visão de um direito absoluto, transmutando para função social da propriedade.

Nesse capítulo é o raciocínio acerca da função social dos bens constitutivos dados pelo ordenamento jurídico do país.

É a advertência do art.1.228 do Código Civil brasileiro que assim expõe:

Art.1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º - O Direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitar a poluição do ar e das águas.

Essa garantia deve ser exercida dentro de certos limites, sem abuso, especificamente ao não aproveitamento do bem, por isso o proprietário deve ter em mente uma atuação positiva, ou seja, dar ao bem uma adequação que se agrega à função social em razão do interesse geral junto ao seu particular.

Diante do liame de normas infraconstitucionais que rege a espécie, a propriedade deixou a posição de nível entre o absolutismo da propriedade liberal de interesse unitário, bem como, na doutrina do evangelho para o pensamento de função social da propriedade, com objetivo de *“servir de instrumentos para a criação de bens necessários à subsistência de toda humanidade.”* (Robério Nunes, citando Di Pietro, in www.juspodvim.com). (Di Pietro *apud* Robério Nunes, ano, pag)

As regras constitucionais e leis ordinárias são um agrupamento de normas sistematizadas que cumprem o papel de condições inibidoras e repressoras das distorções jurídicas quanto ao uso e utilização da propriedade, trazendo a real destinação, benefício e útil sentido da propriedade.

No que tange a função social, porquanto é sabido que as necessidades humanas são infinitas, enquanto são finitos os bens naturais capazes de atendê-las. Nesse sentido fala Robério Nunes dos Anjos Filho que:

A utilização dos bens de produção e o seu eventual desvirtuamento são temas que interessa a todos, sejam os proprietários das terras sejam os interessados nos bens produzidos através deles.

A doutrina indica que todos os tipos de propriedades têm a sua função social, portanto o é restrita à propriedade dos bens de produção, transformando o absolutismo uno para o absolutismo da função social da propriedade, pelo fato da repercussão geral. Nesse sentido Robério Nunes cita Eros Roberto Grau, em que afirma que a idéia da função social dada à propriedade um “conteúdo específico, de sorte amoldar-lhe um novo conceito.” E explica, ainda, que “a propriedade dotada de função social justifica-se pelos seus fins, seus serviços e sua função, sendo esta última a sua base de legitimação.”

É, pois a distinção de propriedade condicionada de função individual da propriedade condicionada de função social, estabelecendo que sobre esta que serve de bens de produção é pela qual realiza-se a função social.

2.1. O DOTE CONSTITUCIONAL DADA A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE.

Moderadamente a Constituição brasileira de 1946 adotou o princípio da desapropriação da propriedade por interesse social. Já a Carta Constitucional de 1967, no capítulo da ordem econômica, em seu art.157, a função social da propriedade:

Art.157. A Ordem Econômica tem por finalidade realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

(...)

III – função social da propriedade.

Ainda na Constituição de 1969, igualmente enfatizou, na ordem econômica e social, previa:

Art.160. A Ordem Econômica e social tem por finalidade o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios:

(...)

III – função social da propriedade.

A Carta Social atual garante o direito de propriedade no seu art.5º, cujo rol taxativo sobre direitos e garantias fundamentais para atender às exigências da função social.

XXII – é garantido o direito de propriedade;
XXIII – a propriedade atenderá a sua função social.

De igual forma, também na ordem econômica manteve a propriedade e a sua função social como um dos princípios:

(...);
II – propriedade privada;
III – função social da propriedade.

Especificamente a Constituição Federal enfatiza a função social da propriedade em seus art.182, que realça a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal; e o Art.170, que trata da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa; e o art.186 que aduz quanto à função social que é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, e por fim, a sua autoaplicabilidade independe de normas infraconstitucionais para a sua imediata eficácia.

Tradicionalmente as Cartas Constitucionais e a vigente traz no ordenamento traços e contornos de função social da propriedade, seja ela rural e urbana, tratando cada espécie de maneira a cumprir a função social.

2.2. BINÔMIO: SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA E SOCIAL.

O binômio como base para sustentabilidade econômica e social de nossa nação há de se concretizar em função da educação, do conhecimento e da conscientização ecológica como construção da possibilidade para a almejada e desejada sustentabilidade da defesa do meio ambiente equilibrado que necessariamente deve listar da agenda econômica pública e privada, conforme citação feita por Paulo Affonso Leme Machado (01-2010, p.156) integrando como o conceito elaborado pela Comissão Mundial para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento da ONU, que dita:

A palavra sustentável é boa porque significa que suficiente é conseguir com que a economia cresça sem destruir os recursos e o ambiente dos quais o futuro depende para manter o crescimento econômico de forma que os impactos sociais e ambientais desse crescimento permaneçam em equilíbrio.

As espécies econômicas aliadas ao social, a Reserva Legal Florestal, as matas ciliares e o bioma, como também a educação, o conhecimento e a consciência ambiental, como assevera Luís Paulo Sirvinskias que: “entende-se por ética ambiental o estudo dos juízos de valor da conduta humana em relação ao meio ambiente.” E para tal assertiva e compreensão é necessário o conjunto dessas idéias que hão de caracterizarem o significado de desenvolvimento socioeconômico sustentável, cujo objetivo é erradicar a pobreza por meio de geração de emprego e renda, nos exatos termos do Decreto nº 4.854, de 8 de outubro de 2003, que dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF e dá outras providências.(SIRVINSKAS, 2011, p.63)

A palavra economia tem sua origem do grego *oikos* + *nomia* que traduz como administração e governo da casa, portanto, “administrar e governar a casa” é necessário pleno entendimento, cujo conceito estende a expressão ecologia. Para complementar o raciocínio, Luís Paulo Sirvinskias (2011, p.93) cita Édis Miralé que expressa: “as situações diferem conforme a Economia esteja atrelada à ecologia ou, pelo contrário, se a economia é que determina os rumos da ecologia.”

Entende-se que a economia não acata os limites impositivos da natureza, cuja base está alicerçada na lei do mercado, a qual determina os preços entre a oferta e consumo. Portanto o desenvolvimento econômico social passa necessariamente ser objeto alcançado por qualquer sociedade civilizada em busca de qualidade de vida via serviço, produção, consumo e meio ambiente, não havendo essas referências, a sociedade será essencialmente prejudicada.

É do latim a origem da palavra “*sustentável*”, que significa “*sustinere*,” ou seja, “manter vivo, *difender*.” A Eco/92, no Rio de Janeiro, deu o conceito a sustentabilidade projetada para o futuro, com efeito no presente como, “as conseqüências da economia têm efeito sobre futuras gerações.”

Apoiada na Constituição como objetivo da República Federativa do Brasil (art.3º) que propõe:

Construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização; reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e idade.

Esses princípios, atrelados aos gerais da atividade econômica, instalado no Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira, em seu artigo 170, fundado no trabalho humano e na livre iniciativa, objetiva garantir a todos a existência digna, com observância da justiça social, tais como:

I – soberania nacional;
 II – propriedade privada;
 III – função social da propriedade;
 IV – livre concorrência;
 V – defesa do consumidor;
 VI – defesa do meio ambiente, inclusive tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos e elaboração e prestação;
 VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
 VIII - busca do pleno emprego;
 IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.” “Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgão público, salvo nos casos previstos em lei.

No dispositivo legal acima destacado, estão elencadas as atividades que prendem-se ao desenvolvimento sustentável, desenvolvimento econômico e desenvolvimento social, questões que integram no que se denominou de desenvolvimento sustentável e, por conseguinte na defesa do meio ambiente que obrigatoriamente passa a listar do interesse público e privado, como inserido no relatório *Nosso Futuro Comum*, da Comissão Mundial sobre Ambiente e Desenvolvimento (1987), afirma que, “mesmo no sentido mais estreito do termo, o desenvolvimento sustentado pressupõe uma preocupação de equidade social entre as gerações.”

Na defesa do meio ambiente e desenvolvimento sustentável, juridicamente o Brasil traça suas linhas normativas para a conservação e prevenção do ecossistema. Sabiamente o legislador preocupou-se com o progresso econômico e social equilibrado entre o capital e trabalho, onde o capitalista processa o mecanismo da função social da propriedade rural nos ditames da lei, e o trabalhador

com o seu serviço transforma o capital em produção de riqueza, os quais buscam equacionar a gestão do emprego e da redução das desigualdades sociais para traduzir o significado do fundamento da dignidade da pessoa humana.

Nota-se bem que são de Direito Público as normas de Direito Ambiental, porquanto tutelam “de uso comum do povo,” ou seja, bem jurídico difuso, porquanto são normas que perpassam ao Estado que age com seu poder de império, disciplinando as relações jurídicas entre partes, onde o poder de império está investido numa escala superior e as demais numa relação de subordinação. Portanto, para defesa do meio ambiente, especificamente a Reserva Legal Florestal, não há os efeitos dos conceitos de “irretroatividade” da lei e de “direito adquirido,” por estar condicionada a prevalecer o direito público sobre o interesse privado e, as regras que tutelam o meio ambiente de interesse transindividuais, são normas que transcendem até mesmo sobre o do interesse do Poder Público.

Para melhor clareza das relações jurídicas da sociedade e meio ambiente, Marli T. Deon Sette conceitua Direito Ambiental como:

Direito Ambiental é a ciência jurídica que estuda, analisa e discute os problemas inerentes ao uso e a apropriação dos bens e serviços ambientais, bem como, por meio de normas e princípios, propõe medidas e instrumentos com vistas a harmonizar a relação do meio ambiente com o ser humano, de forma a obter as melhores condições de vida no planeta para as presentes e futuras gerações. (DEON SETTE, 2009, p.50)

2.3. A ABORDAGEM DEFINIDORA POR DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

Segundo ensina Sachs, Ignacy (Garamond, 2000), Desenvolvimento Sustentável no aspecto econômico, social e ambiental equilibrado tem-se:

Sustentabilidade Econômica - públicas e privadas, regularização do fluxo desses investimentos, contabilidade entre padrões de produção e consumo, equilibrado de balança de pagamento.

Sustentabilidade Social – melhoria de qualidade de vida da população, equidade na distribuição de renda e de diminuição das diferenças sociais, com participação e organização popular.

Sustentabilidade Ambiental – conservação geográfica, equilíbrio de ecossistema, erradicação da pobreza e da exclusão, respeito aos direitos humanos e integração social.

Tal importância possui o Direito Ambiental que os doutrinadores criaram inúmeros princípios vitais para a afirmação e a defesa dos interesses do meio

ambiente, destaca o princípio do desenvolvimento sustentável que obriga conciliar desenvolvimento econômico com o uso equilibrado dos recursos naturais, como conceituado na palavra de Fiorillo (2006, p.27) que:

Esse princípio procurar conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômicoambiental para a melhoria da qualidade de vida do homem. Visa à racionalização na utilização dos recursos naturais renováveis e não renováveis, com vistas a harmonizar a idéia da existência entre “crescimento e meio ambiente.

Sobre este princípio expressa a Carta Cidadã em seu artigo 170, inciso VI:

Defesa do meio ambiente, inclusive ‘mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

O artigo 43 da Constituição Federal, IV, § 3º é extensivo a administração pública quando determina que:

Art.43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando o seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

(...)

IV – prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a seca periódicas.

(...)

§ 3º - Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de águas e de pequena irrigação.

Segundo Deon Sette é a especialidade do Princípio do Desenvolvimento Sustentável que:

Procura conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento sócioeconômicoambiental para a melhoria da qualidade de vida do homem. Visa a racionalização na utilização dos recursos naturais renováveis e não renováveis, com vistas a harmonizar a antiga idéia de existência de dicotomia entre “crescimento e meio ambiente”, buscando realizar trade-offs eficientes. (DEON SETTE, 2009, p.58)

CAPÍTULO III.

3. DIREITO DE PROPRIEDADE CONDICIONADA À RESTRIÇÃO LEGAL.

A Reserva Legal Florestal o meio ambiente impositivo pelo nosso ordenamento jurídico, instalada no interior da propriedade rural ou posse, às expensas do proprietário, como bem jurídico difuso tutelada para garantir a preservação e conservação das florestas, da fauna e da flora e por conseguinte econômico ao Poder Público e a qual beneficia a coletividade em observância ao mandamento constitucional da ordem econômica, é regulada pelo art.170, § VI, que expressa:

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

O Poder Público em caso de riscos de danos graves ou irreversíveis causados ao meio ambiente ao observar a falta certeza científica concreta destes danos deverá tomar medidas plenas para prevenir a degradação do meio ambiente. Trata-se do princípio da precaução – plenamente efetivado na Declaração dos países signatários da ONU, em que o Estado deve aplicar quando existir dúvida sobre a possibilidade de dano futuro a vida do homem e ao meio ambiente.

Esse princípio tem como finalidade dizer, segundo Deon Sette que “se nos estudos realizados para desenvolver determinada atividade, não se consegue obter conhecimento suficiente sobre os efeitos que a atividade possa causar ao ambiente, deve-se evitar o seu desenvolvimento.” E acrescenta que este princípio decorre do princípio 15 da conferência do Rio-92, que dispõe:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios e irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (DEON SETTE, 2009, p.62)

No entanto, o princípio 4 da Declaração do Rio/92, salienta que: “A fim de alcançar o desenvolvimento sustentado, a proteção ao meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada de forma isolada.” (BREVE EXPLICAÇÃO)

Para essa idéia, Paulo Affonso Leme Machado cita Afrânio Nardy que, afirma

Em sede de formulação e implantação de políticas ambientais, não basta afastar a possibilidade concreta de dano ambiental, é preciso que tais políticas orientem-se no sentido de não estabelecerem situações das quais venha surgir a probabilidade dessa espécie dano. (LEME MACHADO, 01-2010, p.88)

Já a Carta Magna instalou no art. 225, caput, o dever de conduzir o desenvolvimento sustentado a obrigação ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Os riscos de danos graves ou irreversíveis causados ao meio ambiente constituem crimes ambientais, nesse sentido aplicam-se a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a qual trata, essencialmente, de crimes contra o meio ambiente e de infrações administrativas ambientais, como também em face do processo penal e cooperação internacional para a preservação do meio ambiente.

A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal possui normas imperativas sobre as florestas e demais formas de vegetação existentes no solo pátrio, em que expressa parte do art.1º da referida lei, de que “são bens de interesse comum a todos os habitantes do País”.

Sendo o meio ambiente como bem de uso comum do povo, percebe-se que há interesse de todos nas florestas de propriedade privada e pública.

O Código Florestal continua a dizer que “as ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade.” Nota-se que os conceitos de “interesse comum” e de “uso nocivo da propriedade,” essencialmente às florestas, vincula à função social e ambiental da propriedade.

O uso nocivo, a destruição ou o perecimento das florestas constituem ameaça à função social e ambiental da propriedade. A espécie humana, inteligente e interativa que é, não viverá com a ausência da flora e da fauna, portanto, sem água e sem as florestas o solo não fertiliza e não viveremos, pois todos fazem parte do ecossistema.

Reserva Legal Florestal como “área de preservação permanente” é a área protegida pelos arts. 2º e 3º do Código Florestal, com o conceito inserido no art.1º, II da Medida Provisória nº 2.166-67/2001 que preleciona:

Coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica,

a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Área de preservação permanente APP é uma área territorial em que deve estar presente a floresta ou a vegetação, pois em sua falta, ela deve ser plantada, a qual está com laços não só à floresta, como também ao solo, incluso a ela a fauna, pois possui função protetora das águas, do solo, da biodiversidade, da paisagem e do bem-estar humano.

Quanto à alteração ou supressão de florestas ou reserva legal florestal pública ou privada, destinadas à preservação permanente, somente poderão ser suprimidas através de lei específica para cada caso. A Constituição em seu artigo 225, III, indica o procedimento de supressão ou alteração, procedimento já concebido pelo Código Florestal, em seu art.4º, caput, que diz:

A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Como o foco é a função social da propriedade, onde a Reserva Legal Florestal concebida como área destinada à preservação permanente, ou seja, “bem de interesse comum a todos os habitantes do País.” A norma vem especificar o interesse social em três tópicos:

a) nas atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasores e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;

b) nas atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e

c) nas demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA.

3.1. AS INTERFACES DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.

O tema considera-se intimamente ligado às questões econômicas e sociais, pelas quais indicam a evolução de produção, riqueza e caminho tecnológico que emerge a capacidade produtiva e concretização das exigências humanas, contudo, sem deixar de observar o vínculo da preocupação com a ação existencial de recursos naturais ambientais de modo a dar continuidade das futuras gerações, numa nova resposta ao sistema capitalista para repousar o ritmo e a forma do desenvolvimento social.

Por ser muito complexo o conceito de desenvolvimento sustentável, é necessário sobrepor a da condição econômica, que perpassa a mensuração do desenvolvimento sustentável para permitir paridade entre as futuras e presentes gerações que tenham a mesma qualidade de vida.

A doutrina expõe que a sustentabilidade ambiental caminha a negar o desenvolvimento econômico, bem como na base dos negócios, passando a impor dos organismos públicos e privados respeito, conscientização e responsabilidade ao meio ambiente.

Sabe-se que a propriedade rural e utilização de áreas de manejos agrícolas possuem especial importância em razão de constituírem um bem pelas quais são produzidos alimentos indispensáveis à permanência de vida dos humanos no planeta terra.

Entretanto, em havendo, pelo possuidor da terra agricultável o seu desvirtuamento, articulando a terra para fins de especulação, não promovendo o serviço e a produção de bens consumíveis, agrícola e pastoril, coloca toda sociedade em que se encontra inserido na condição vulnerável.

O reconhecimento das relações humanas e de suas interações com o meio ambiente como foco central do desenvolvimento rural sustentável, no aspecto econômico, poderá o Poder Público, como uma das soluções apontadas por especialistas na área econômica quanto à Reserva Legal Florestal, promover a criação e motivação para que os proprietários rurais que possuem, venham possuir ou implantar áreas maiores conferidas pela legislação de suas reservas florestais em “certificados de áreas verdes florestais,” de forma negociável para aqueles que possuem áreas inferiores ao determinado por lei, a preço de mercado, objetivando atingir a venda aqueles proprietários que possuem área inferior da reserva legal,

bem como a estar regular com a lei, obriga que estes proprietários recuperem a sua área ao máximo ou adquirir o documento dos fornecedores de “certificados de áreas verdes florestais” para completar o correspondente ao seu déficit da reserva legal, sem custo para a sociedade e em consequência o aumento dos benefícios econômicos que agregam ao valor da terra, por estar ecologicamente equilibrado.

3.2. EQUIDADE E PARTILHA DE INSUMOS.

Entre o interesse individual e o interesse social o Poder Público e a coletividade, como ápice é necessário desenvolver raciocínio para conciliar o desenvolvimento econômico e o desenvolvimento sustentável e a eficácia da lei para que atinja o objetivo do interesse socioeconômico, com a finalidade de gerar renda e distribuição de riqueza, minimizando a disparidade entre ricos e pobres.

Qual é a razão de o Poder Público não estimular a sociedade e desinteressar da orientação doutrinária no sentido de dar previsão legal sobre os “certificados de áreas verdes florestais,” dirigido ao proprietário rural que tenha área verde excedente, venha a ter ou faça implantar Reserva Legal Florestal para ser negociada a preço compatível a oferta de mercado àquele proprietário que possui área de Reserva Legal Florestal inferior a determinada por lei, cujo objetivo é atingir o proprietário que possui área inferior da reserva legal e estar cumprindo a norma legal.

Neste diapasão, a orientação dos doutrinadores nesse sentido não integra ao princípio da justiça social proposto pela nossa Carta Social, nos ditames do art.193, *caput*:

Art.193. A ordem social tem como base o primado no trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Neste cenário desenvolvimentista de distribuição de renda, acesso a crédito e estabilidade econômica é imperioso que o setor empresarial privado faça agregar parte de seus bilhões de reais em materiais recicláveis, reposicionar a visão empresarial, sair da postura defensiva de lucro imediato para expressar seu compromisso em questões de oportunidades sociais e passar a planejar, agir e influenciar na construção do pensamento da sustentabilidade.

Para essa afirmativa conciliadora de desenvolvimento econômico e sustentabilidade, os seguimentos sociais brasileiro, tais como, empresários

industriais e ruralistas, bem como entes familiares do labor rural postar continência sobre o verbete “Sustentabilidade” como definido:

Dos recursos naturais

1 – Qualidade ou condições de sustentável; 2 – Ecol. Econ. Modelo de desenvolvimento que busca conciliar as necessidades econômicas, sociais e ambientais de modo a garantir seu atendimento por tempo indeterminado e a promover a inclusão social, o bem-estar econômico e a preservação (Tom Zé e sustentabilidade planeta sustentavel.abril.com.br/blog).

Partindo deste pressuposto, procura-se salientar os pontos que a Carta Social direciona a forma de ocupação e o modo de usufruir da terra, como também os efeitos socioeconômicos em face do princípio do desenvolvimento econômico e sustentável, partindo assim, a visão empregada a propriedade rural em razão da evolução doutrinária da função social e sua ação no legado de propriedade, como benefício à sociedade, no que tange a democracia, pela paridade e justiça social, buscando uma melhor utilização das terras sob a ótica dos interesses e necessidades coletivas, tecnológicas e consciência ecológica, consubstanciando-se em um norte fundamental de preenchimento da função social da propriedade rural que gira em torno de sua eficácia no sentido da sua capacidade de insumo, geração e distribuição de riqueza em conformidade aos princípios de respeito ao meio ambiente e de relação de trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todo estudo científico tem como objeto um ideal, pode ser mais humilde ou mais altivo, mais quimérico ou mais real, entretanto há sempre a figura de um idealizador. Não difere da pesquisas em comento, a qual envolve demonstrar que a propriedade rural exerce constitucionalmente os princípios inerentes do direito de propriedade, como também a função social da propriedade no que tange garantir o trabalho, a produção e respeito ao meio ambiente. A Carta Social de 1988 tem função ordenadora, portanto ela é recheada de imunidade e consistência pelo fato de indicar o norte, a segurança jurídica e imperar sobre a sociedade os desejos e aspirações em dado momento para resguardar a ordem de Estado Democrático de Direito.

É de Direito Público as normas do Direito Ambiental e para desenvolver pesquisa científico deste projeto, as fontes auxiliadoras recorridas, sob a ordem do orientador Dr. João Paulo de Oliveira, foram na literatura doutrinária de Marli T. Deon Sette, Paulo Afonso Leme Machado, Luís Paulo Sirvinskas e nas leis codificadas: Constituição da República Federativa do Brasil, Código Civil e leis esparsas, em monografias e artigos encontrados via “Internet”, suportes para o enriquecimento do conteúdo científico no que tange a “Reserva Legal Florestal” fundada na perspectiva da sustentabilidade do desenvolvimento socioeconômico.

Quanto à sustentabilidade econômica o é em razão de imperativo legal em face de o proprietário rural de ter o dever de às suas expensas suportar o ônus da implantação, do registro imobiliário e a conservação da “Reserva Legal Florestal.”

Além dessas imposições legais, em razão do princípio da culpa objetiva, isto é, independe de provar a quem é atribuído o ato lesivo ao meio ambiente, tornando a responsabilidade do proprietário rural vulnerável, bem como, na obrigação de vistoriar e defender de possíveis agressores que causam dano ou ameaça de dano

ao meio ambiente condicionado a “Reserva Legal Florestal,” por ser tutelado com o fim de bem comum do povo.

Quanto à sustentabilidade social o é em face de a propriedade, seja rural e urbana, por previsão Constitucional ter por fim exercer a função social, sendo pois, a propriedade constituída de “um direito individual e social.” Nesse diapasão, princípio da função da propriedade não pode ser negada de maneira diversa a utilidade social.

As ferramentas institucionais do poder governamental, aliadas às da iniciativa privada, a consciência ecológica e do conhecimento são os institutos de insumos que poderão decretar e proporcionar às presentes e futuras gerações o desenvolvimento da sustentabilidade socioeconômica como mecanismos de geração de emprego e renda, cujo objetivo a minimizar a disparidade entre ricos e pobres.

A atual Carta Social e leis ordinárias expressam que a propriedade é fundada no direito de garantia, dando a idéia de uso e gozo pleno, porém a propriedade rural, como a propriedade urbana têm que exercer a função social, assim transmuda o pensamento de absoluta em face de imperativo de legislação ambiental para condicionada a uso e gozo restrito da sua função social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil.

BRASIL, Código Civil Brasileiro.

BRASIL, Estatuto da Terra/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt, Livia Céspedes. – 22. ed. atual. – São Paulo : Saraiva, 2010.

DEON SETE, Marli T. Deon Sette, Direito Ambiental. – São Paulo : MP Ed., 2009.

DUTRA, Ozório Vieira – Reserva Legal – Direito Ambiental. Uma restrição grave ao uso economicamente viável do imóvel rural e uma violação ao direito de propriedade. Ed. Conceito. 2011.

FISCH, Cláudia Renata Rohde – Reserva Legal e o Direito de Propriedade. Ed. Conceito. 2011.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de – A propriedade no direito ambiental/Guilherme José Purvin de Figueiredo. – 3. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme – Direito Ambiental Brasileiro. 8ª Edição. Ed. Malheiros. 2000.

SIRVINSKAS – Luís Paulo – Manual de Direito Ambiental. 9ª Edição. Ed. Saraiva. 2011.

Tom Zé e Sustentabilidade – planetasustentavel.abril.com.br/blog – Tom-ze-a-sustentabilidade.